

**A CONTEXTUALIZAÇÃO DA DECISÃO ALGORÍTMICA NO CONTROLE
E FUNDAMENTOS DE USO DE DADOS**

**LA CONTEXTUALIZACIÓN DE LA TOMA DE DECISIONES ALGORÍTMICA EN
EL CONTROL Y FUNDAMENTOS DEL USO DE DATOS**

**THE CONTEXTUALIZATION OF ALGORITHMIC DECISION MAKING IN THE
CONTROL AND FUNDAMENTALS OF DATA USE**

Rodrigo Carlos Nogueira

Doutorando

Faculdade Autônoma de Direito - FADISP

<https://orcid.org/0009-0007-2312-139X>

rodcnogueir@yahoo.com.br

ARTIGO CIENTÍFICO

Submetido em: 19/05/2025

Aprovado em: 10/07/2025

RESUMO

O presente artigo tem como proposta os principais pontos observados pela sociedade em geral pelas decisões advindas de algorítmicas é sobre a utilização de Inteligência Artificial – IA, no que tange sobre a regulamentação e a forma de utilização de dados e provas no que corresponde a tomada de decisões. A abordagem principal, é a questão da veracidade, se o que a ferramenta pode trazer, sendo uma verdade, e cunho de veracidade à legalidade, sobre a responsabilização. Sobre os algoritmos relata-se que são ferramentas tecnológicas de programas/programações de Inteligência artificial (IA). Sendo, contextualizando a forma que as decisões os algoritmos refletem e aumentam sobre a questão do racismo e do preconceito, que estão presentes no cotidiano da sociedade, em todos os âmbitos sociais. A forma que a tecnologia digital possa demonstrar, ou seja, reproduzir sobre o problema que consiste na tomada de decisão, que exprime sobre a decisão, e no que tange a falta de transparência dos casos, pois são uma das principais causas de discriminação sobre as desigualdades, pois a sociedade está relacionada em um parâmetro de desigualdade, não tendo neutralidade nos devidos posicionamentos.

Palavras-Chave: Algoritmo. Inteligência Artificial. Decisão. Dados.

RESUMEN

Este artículo aborda los principales puntos que la sociedad generalmente observa con respecto a las decisiones algorítmicas en relación con el uso de la Inteligencia Artificial (IA), la regulación y el uso de datos y evidencia en la toma de decisiones. El enfoque principal está en la cuestión de la veracidad, si la herramienta puede proporcionar verdad y el impacto de la veracidad en la legalidad y la rendición de cuentas. Con respecto a los algoritmos, se informa que son herramientas tecnológicas de programas/programas de Inteligencia Artificial (IA). Por lo tanto, contextualiza la forma en que las decisiones algorítmicas reflejan y exacerban el problema del racismo y el prejuicio, presentes en la sociedad cotidiana, en todas las esferas sociales. La forma en que la tecnología digital puede demostrar, es decir, reproducir, el problema de la toma de decisiones, que expresa la decisión, y la falta de transparencia en los casos, ya que son una de las principales causas de discriminación y desigualdades, ya que la sociedad se relaciona con un parámetro de desigualdad, carente de neutralidad en las posiciones debidas.

Palavras Clave: Algoritmo. Inteligencia Artificial. Decisión. Datos.

ABSTRACT

This article proposes the main points observed by society in general due to algorithmic decisions and on the use of Artificial Intelligence - AI, regarding regulation and the way in which data and evidence are used in relation to decision-making. The main approach is the question of veracity, what the tool can bring, being a truth, and the imprint of veracity on legality, on accountability. Regarding algorithms, it is reported that they are technological tools for artificial intelligence (AI) programs/programming. Therefore, contextualizing the way in which algorithmic decisions reflect and increase the issue of racism and prejudice, which are present in everyday society, in all social spheres. The way that digital technology can demonstrate, that is, reproduce the problem of decision-making, which expresses the decision, and the lack of transparency in cases, as they are one of the main causes of discrimination against inequalities, as society is related to a parameter of inequality, not having neutrality in the appropriate positions.

Keywords: Algorithm. Artificial intelligence. Decision. Data.

1 INTRODUÇÃO

Com as evoluções sociais e jurídicas, a tecnologia digital, isto é, a inteligência artificial por algoritmos aborda a transparência e justificativa na tomada de decisão, que são automáticas. Nesse sentido, pelo fator que a prova digital gera extrema preocupação sobre a imparcialidade e equidade nas decisões, referindo-se as questões éticas e legais.

Sendo assim, a tecnologia e a capacidade computacional atingiram um nível de sofisticação que ultrapassa a ideia de algoritmos como simples ferramentas de respostas objetivas e limitadas

O tratamento automatizado de dados é o coração do conceito de decisão automatizada, conforme disposto na LGPD. A utilização de tecnologias como o Aprendizado de Máquina *Machine Learning* permite que, a partir de grandes volumes de dados, sejam feitas associações e previsões que buscam replicar ou mimetizar o funcionamento da inteligência humana.

A pesquisa será por meio do método bibliográfico com revisão de literatura, baseada em livros de autores nacionais e de autores clássicos acerca do tema e o método de estudo de caso, com estudos estratégicos relacionados as relevâncias que abrangem o acesso ao tema proposto.

2 A TECNOLOGIA NO CONTEXTO JURÍDICO

Embora a premissa básica de transformar uma entrada *input* em uma saída *output* ainda se mantenha, a utilização de análises complexas, grandes volumes de dados e modelos neurais tem potencializado a adaptação e evolução das respostas geradas por esses programas. A adaptação dos algoritmos passa a ocorrer, em grande medida, pela capacidade de interação autônoma, sem a necessidade de interferência humana, o que caracteriza um dos pilares da inteligência artificial (IA), permitindo que, a partir do conjunto de dados a que são submetidos, os sistemas respondam de formas cada vez mais sofisticadas. Tais respostas, portanto, evoluem de maneira dinâmica, à medida que o algoritmo se ajusta para oferecer resultados cada vez mais precisos e relevantes. A inteligência artificial, por isso, pode ser compreendida a partir de atributos como autonomia, habilidade social, cooperação, proatividade e reatividade, que indicam a aptidão dos algoritmos para atuar com ou sem a intervenção humana (Tepedino; Guia Da Silva, 2019).

No entanto, é fundamental separar a ideia da IA real daquela ficcional, frequentemente explorada em filmes, nos quais máquinas ganham vontade própria e dominam os seres humanos. A inteligência artificial real, que é o foco dessa discussão, está longe de ser uma ameaça de destruição ou subordinação da humanidade. Em vez disso, ela visa a produção de soluções práticas que auxiliam no cotidiano, como, por exemplo, sistemas que automatizam tarefas e oferecem suporte no desenvolvimento das atividades humanas. Apesar de seus benefícios evidentes, a crescente utilização da IA gera uma inquietação nas pessoas, que se veem cada vez mais desafiadas pela dissolução dos limites entre homens e máquinas (Barboza; Almeida, 2020).

Dentro do vasto campo da inteligência artificial, um subcampo fundamental é o aprendizado de máquina *Machine Learning*, que possibilita que os sistemas identifiquem padrões em dados e construam modelos que preveem comportamentos, sem a necessidade de definições prévias. Esse tipo de aprendizado é especialmente relevante por permitir que máquinas aprendam com dados observados e se ajustem sem a intervenção direta de humanos (Maini; Sabri, 2017).

Em um nível mais avançado, o *Deep Learning*, uma especialização do aprendizado de máquina, oferece uma maior capacidade preditiva e personalizada, utilizando camadas de comunicação em redes neurais artificiais, que se assemelham ao processo neural humano. Essa tecnologia já está presente em diversas aplicações cotidianas, como as recomendações feitas por serviços de streaming como o Netflix e as propagandas personalizadas geradas por pesquisas no Google. Esses sistemas são possíveis devido ao processamento de grandes quantidades de dados coletados dos usuários, muitas vezes sem seu pleno conhecimento ou consentimento.

A utilização de dados para alimentar algoritmos de IA revela um aspecto crucial dessa tecnologia: a imensurável quantidade de informações que são geradas a todo momento. Seja durante o sono, monitorado por dispositivos inteligentes, seja ao usar um celular ou serviço de transporte compartilhado, os dados estão sendo continuamente coletados e armazenados. Esta grande produção de dados tem sido considerada uma nova "matéria-prima", com um valor que se assemelha ao ouro, pois é com base nela que as grandes empresas conseguem gerar resultados a partir dos algoritmos (Novais; Freitas, 2018). O armazenamento e a utilização desses dados levantam questões jurídicas e éticas significativas, particularmente em relação ao tratamento e à privacidade dos indivíduos. Embora a forma de obtenção e a quem pertencem esses dados sejam questões relevantes, é igualmente importante analisar que tipos de características podem ser extraídas e, principalmente, sob quais critérios de valor esses dados serão utilizados.

Em relação à IA e seus subcampos, uma das principais preocupações é a utilização de modelos baseados em dados não supervisionados. Nesse tipo de aprendizado, os algoritmos segmentam dados e estabelecem padrões sem intervenção humana direta. Embora isso possibilite uma aprendizagem mais flexível e abrangente, também acarreta riscos, como a criação de modelos discriminatórios ou enviesados. Esse problema se agrava quando decisões automatizadas são tomadas com base nesses modelos, afetando diretamente os indivíduos que se tornam reféns desses resultados, muitas vezes sem compreender os critérios que levaram a tais conclusões. Exemplos disso podem ser encontrados em práticas de *marketing*, como a segmentação de consumidores por serviços como o Personix, que divide os lares em grupos específicos para fins publicitários (Maini; Sabri, 2017).

3 DECISÃO ALGORÍTMICA

O conceito de decisões automatizadas envolve a utilização de algoritmos e modelos computacionais para realizar escolhas e ações com base em grandes volumes de dados. Ao contrário das decisões humanas, que são influenciadas por fatores como livre-arbítrio e emoções, as decisões automatizadas são apenas um reflexo de cálculos e previsões baseadas em informações digitais processadas por máquinas. Embora essas máquinas não possuam consciência ou objetivos próprios, elas podem emular certos aspectos da inteligência humana, especialmente na capacidade de identificar padrões e fazer previsões com base em dados pré-existentes (Agrawal; Gans; Goldfarb, 2018).

O processo de tomada de decisão automatizada se dá a partir de três tipos de dados fundamentais: dados de treinamento, dados de entrada e dados de feedback. Os dados de treinamento são usados para ensinar ao modelo como interpretar e categorizar informações. Por sua vez, os dados de entrada alimentam a máquina com informações do ambiente externo, enquanto os dados de saída representam as decisões tomadas. Um aspecto essencial desse ciclo é o feedback, que serve para ajustar e melhorar as previsões do modelo, criando um ciclo de aprendizagem contínuo. Essa dinâmica é similar ao funcionamento da mente humana, que ajusta suas decisões com base na experiência (Kearns; Roth, 2019).

A principal diferença entre algoritmo e modelo, conforme explicam Kearns e Roth (2019), é que o modelo é o resultado da aplicação do algoritmo a grandes volumes de dados, enquanto o algoritmo é um conjunto de regras para resolver problemas dentro de um intervalo específico. O modelo, por sua vez, reflete uma experiência prática em avaliar e interpretar esses dados, o que permite sua adaptação e aprimoramento contínuo. A utilização de meta-

algoritmos, como o de *backpropagation*, aprimora ainda mais esse processo, corrigindo erros ao reanalisar os dados de saída e ajustando a “compreensão” do modelo.

Entretanto, a aplicação de decisões automatizadas pode envolver questões legais, especialmente quando os dados tratados são pessoais. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Brasil, qualquer decisão automatizada que afete os direitos ou interesses de uma pessoa natural deve garantir a revisão dessa decisão por parte do titular dos dados. O artigo 20 da LGPD garante o direito do titular de solicitar uma revisão de decisões tomadas com base unicamente em tratamento automatizado de dados pessoais, como no caso de perfis profissionais ou de crédito (Lei nº 13.853, 2019). Nesse contexto, a revisão das decisões automatizadas não se restringe apenas ao aspecto técnico, mas também abrange a transparência quanto aos processos e dados utilizados na formulação dessas decisões.

Conforme análise, a regulamentação atual não é suficiente para contextualizar as causas relatadas pelas decisões algorítmicas, pois tem a necessidade de criação de nova regulamentações e leis, no sistema judicial.

A inteligência artificial é uma ferramenta apta a maximizar o acesso à justiça. A sua capacidade de escalonamento pelo auxiliar o Poder Judiciário na agilização da prestação jurisdicional, conferindo duração mais razoável e maior efetividade, em especial na solução de litígios de massas e até evitar ações predatórias, também denominadas agressoras, desnecessárias, fraudulentas ou frívolas (Gambi; Amaral, 2023)

Sendo que, atualmente, o judiciário vem fazendo uso da ferramenta de inteligência artificial cada vez mais em seu âmbito, causando incertezas nos processos judiciais no que define a equidade e transparência,

Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expressa sobre o assunto na Resolução 332/2020 “sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário” com o objetivo de contribuir na coerência e agilidade. Assim, a aplicação dessa ferramenta deve ser auxiliar e depende da supervisão humana.

Importante destacar que, embora processos automatizados sejam comuns em várias áreas, como na indústria ou na pesquisa científica, nem todas as ações realizadas por máquinas podem ser classificadas como decisões automatizadas no sentido jurídico. Um exemplo disso seria o uso de processos automatizados em uma linha de produção para testar a qualidade de um produto, que, apesar de ser uma automação, não gera uma “decisão” nos termos da LGPD. Apenas quando esses processos envolvem dados pessoais ou impactam diretamente o titular desses dados é que se pode falar em “decisão automatizada” (Ertel, 2017).

4 USO DE DADOS PESSOAIS

O uso de dados pessoais e o tratamento automatizado de informações têm se tornado temas centrais na discussão sobre privacidade e regulação da proteção de dados, especialmente no contexto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil. A LGPD estabelece que, para que uma decisão seja considerada automatizada, ela deve ser tomada unicamente com base no tratamento de dados pessoais. De acordo com o artigo 5º da LGPD, dados pessoais são aqueles que se referem a uma pessoa natural identificada ou identificável, ou seja, informações que podem ser associadas a indivíduos específicos. Nesse sentido, o uso de dados pessoais é uma condição essencial para a definição de decisões automatizadas, abrangendo processos que, por meio de mecanismos eletrônicos, resultem em deliberações que afetem interesses individuais ou coletivos.

Entretanto, é importante destacar que a LGPD não regula decisões automatizadas que envolvem dados de pessoas jurídicas, pois esses dados não são considerados pessoais, conforme estipulado pela própria lei. Da mesma forma, dados anonimizados, aqueles que não podem ser associados diretamente a uma pessoa, não estão sob a jurisdição da LGPD, salvo se, por algum meio, esse processo de anonimização for revertido, possibilitando a identificação de indivíduos. Mesmo que um conjunto de dados seja anonimizado, a combinação com outros dados pessoais para a criação de modelos preditivos de comportamento humano podem ser considerada uma decisão automatizada, sujeita às disposições da LGPD, principalmente quando esses modelos afetam de forma significativa um indivíduo ou grupo. Um exemplo disso ocorre no preenchimento automático de pesquisas em sites de busca, como o Google. Embora os dados que originam os modelos possam ser anonimados, o resultado final pode levar à associação de informações pessoais que afetam negativamente a privacidade do usuário. Casos como o do Google, onde tribunais em diferentes países obrigaram a empresa a alterar a forma como o motor de busca fazia o autopreenchimento de pesquisa, demonstram como decisões automatizadas podem interferir diretamente na reputação e nos direitos das pessoas (Monti, 2011; Ambrose; Ambrose, 2014).

A LGPD define que uma decisão é automatizada quando tomada "unicamente com base em tratamento automatizado de dados" (art. 20), excluindo decisões que envolvam algum grau de intervenção humana. Esse ponto é fundamental para a aplicação da lei, pois distingue as decisões que resultam de processos automáticos, sem intervenção humana significativa, daquelas em que a inteligência humana ainda exerce um papel relevante no julgamento final.

Um caso relevante para ilustrar a aplicação de decisões automatizadas é o julgamento do caso *Loomis v. Wisconsin* nos Estados Unidos. Eric Loomis, condenado por crimes, teve sua pena de prisão influenciada por uma decisão automatizada baseada no modelo COMPAS, que previu sua alta probabilidade de reincidência. A defesa argumentou que o uso dessa ferramenta violava o devido processo legal, uma vez que o funcionamento do sistema era secreto e não podia ser verificado. A Suprema Corte de Wisconsin rejeitou o recurso, argumentando que a decisão não foi tomada unicamente com base no sistema automatizado, mas também levou em consideração outras evidências. Esse caso evidencia a complexidade em determinar o grau de contribuição humana em decisões automatizadas e os desafios legais associados à transparência e à explicabilidade dos algoritmos utilizados.

A LGPD, ao tratar das decisões automatizadas, busca garantir que haja um controle significativo da intervenção humana nos processos decisórios. De acordo com a Autoridade Independente de Dados do Reino Unido e o Conselho Europeu de Proteção de Dados, a revisão humana deve ser ativa, com o revisor tendo a capacidade de influenciar de maneira significativa a decisão, e não apenas validá-la automaticamente. Essa abordagem busca evitar o que é conhecido como "rubber-stamping", onde a decisão humana se limita a confirmar, sem questionamento, a conclusão do algoritmo. A diferença entre uma decisão automatizada e uma decisão assistida por processos automatizados pode ser ilustrada por exemplos práticos. Em uma fábrica, por exemplo, um sistema automatizado pode calcular a gratificação dos empregados sem qualquer intervenção humana, configurando uma decisão automatizada. Por outro lado, se a máquina apenas fornecer dados ao gerente, que então tomará a decisão final, isso não será considerado uma decisão automatizada, mas sim uma decisão assistida (Binns e Gallo, 2019).

A LGPD, em seu artigo 4º, inciso III, aborda o uso de dados com finalidade exclusiva para tais atividades, mas deixa claro que, enquanto não houver legislação específica, o tratamento estará condicionado à observância de princípios de proteção de dados e ao devido processo legal. O artigo 4º, §1º da LGPD reforça que, em ausência de norma específica, a regulamentação e fiscalização devem ficar a cargo da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que terá o papel de emitir pareceres e solicitar relatórios de impacto sobre os tratamentos realizados, sempre buscando a conformidade com as diretrizes estabelecidas na própria LGPD (Brasil, 2018).

Importante destacar que a legislação brasileira veda que pessoas jurídicas de direito privado realizem tais tratamentos de dados para segurança pública, salvo em casos de colaboração com entidades públicas, o que está em linha com a Constituição Federal, que atribui

exclusivamente às Forças Armadas e às polícias a responsabilidade por atividades de segurança interna e externa (CF, arts. 142 e 144). Esse arcabouço legal reflete a sensibilidade do tema, dado o risco de abuso ou utilização indevida das informações no contexto de investigações e atividades de repressão criminal. A atuação da ANPD, nesse sentido, deve ser proativa, orientando as práticas que envolvem dados pessoais no contexto de segurança pública, respeitando os direitos dos titulares e evitando excessos que possam comprometer a privacidade e a liberdade individual (Brasil, 1988).

A questão da privacidade no contexto digital apresenta desafios inéditos, especialmente no campo das investigações criminais, onde o volume e a diversidade dos dados disponíveis podem transformar informações aparentemente irrelevantes em elementos chave para a apuração de crimes. Nesse cenário, a distinção entre dados pessoais e dados sensíveis se torna difusa, uma vez que pequenos fragmentos de informações podem ser entrecruzados, revelando aspectos da vida do indivíduo que, de outra forma, permaneceriam ocultos. A coletânea e o tratamento desses dados pela autoridade policial devem ser feitos de forma proporcional e com base em justificativas claras, garantindo que a privacidade não seja invadida sem os devidos cuidados legais (Abreu, 2021).

Jaqueline de Souza Abreu destaca que a proteção de dados na era digital precisa ser mais do que uma simples regulamentação de sigilos tradicionais, como o bancário ou fiscal. A capacidade de cruzar informações, utilizando técnicas como mineração de dados, aumenta significativamente os riscos para a privacidade dos indivíduos. A autora argumenta que, para lidar com esses riscos, é mais eficaz regulamentar as formas de implementação legítima do tratamento de dados do que se apoiar apenas em critérios proibitivos, que eram mais comuns no contexto analógico (Abreu, 2021). Isso exige uma abordagem mais ampla, que contemple as novas formas de danos e riscos que surgem com a digitalização dos dados, permitindo que o tratamento de informações seja feito de maneira justa e segura, tanto para a segurança pública quanto para a proteção da privacidade do cidadão.

5 AMEAÇA OU LESÃO A INTERESSE JURIDICAMENTE TUTELADO

A utilização de IA, especialmente em modelos de tomada de decisão, só se justifica economicamente se reduzir custos ou tempo de operação. As máquinas, por sua vez, têm uma capacidade incomparável de processar e analisar grandes volumes de dados, superando a limitação humana nesse aspecto. Como resultado, diversas áreas já utilizam modelos matemáticos para automatizar decisões, como na concessão de crédito, processos seletivos e

seguros, onde as máquinas operam com base em dados fornecidos por fontes públicas, privadas ou redes sociais.

No entanto, a natureza desses modelos de decisão ainda levanta preocupações, especialmente no que se refere à falta de compreensão e rastreabilidade das escolhas feitas pela IA. Embora os algoritmos sejam capazes de gerar resultados com base em dados objetivos, como no caso de uma análise para recrutamento, as decisões podem ser baseadas em dados imprecisos ou incompletos, comprometendo a assertividade do processo. Além disso, mesmo quando os critérios e os modelos são considerados adequados, as respostas do sistema podem refletir influências ocultas, como valores pessoais ou preconceitos embutidos nos dados de treinamento. A dependência desses algoritmos pode gerar um risco significativo de decisões discriminatórias, como aquelas que envolvem viés racial, de gênero ou de classe social, como exemplificado por incidentes com algoritmos de reconhecimento facial e sistemas de recrutamento que refletem discriminação implícita.

Esses sistemas de IA também estão cada vez mais presentes em campos complexos, como na medicina e no trânsito, onde erros podem ter consequências graves. A responsabilidade sobre os danos causados por decisões automatizadas, como tratamentos médicos errados ou acidentes de trânsito, é uma questão jurídica ainda não resolvida. A natureza das decisões baseadas em IA muitas vezes cria uma "caixa-preta", onde é impossível para os usuários entenderem como os resultados são gerados. Além disso, o segredo comercial e o caráter técnico dos algoritmos são barreiras adicionais para a transparência e a responsabilidade. No entanto, a exigência de explicação sobre os processos decisórios é essencial, especialmente quando as decisões podem impactar diretamente a vida dos indivíduos. A explicação dos resultados deve ser acessível e compreensível, não apenas em linguagem técnica, mas de forma que permita ao usuário entender os critérios utilizados para chegar a determinada conclusão.

A necessidade de transparência é amplificada pelo crescente volume de dados processados pelas máquinas. A complexidade dos sistemas de IA, como o exemplo do Wu Dao 2.0, com 1,75 trilhão de parâmetros, torna impossível para um ser humano analisar completamente os dados gerados e interpretados pela máquina. Isso cria um dilema significativo sobre até que ponto os indivíduos podem confiar em decisões tomadas por algoritmos, especialmente quando essas decisões envolvem fatores subjetivos ou ambíguos, como os valores morais e éticos que embasam os dados alimentados no sistema.

Um dos elementos chave do conceito de decisão automatizada, conforme definido no artigo 20 da LGPD, é a necessidade de que a deliberação realizada por uma máquina ameace ou lesione um interesse juridicamente protegido. Este requisito implica que, para que qualquer

demanda judicial ou extrajudicial contra o controlador de dados que adote decisões automatizadas seja válida, o titular dos dados deve demonstrar que houve uma ameaça ou violação de seus direitos protegidos por lei. Caso contrário, decisões automatizadas que não afetem direitos individuais ou coletivos não são cobertas pela proteção da LGPD.

Esses interesses que podem ser violados por decisões automatizadas são amplos e variados, abrangendo, por exemplo, a liberdade de expressão, a imagem, o patrimônio, os direitos autorais e a privacidade. Em uma rede social, um algoritmo pode moderar publicações de maneira discriminatória, afetando a liberdade de expressão de seus usuários (Schiller e Weiskopf, 2019). Da mesma forma, um motor de busca pode associar injustamente o nome de uma pessoa a uma notícia falsa, violando seu direito à imagem e à honra. Em outro exemplo, um site de compras pode manipular preços e ofertas, discriminando pessoas com base em sua localização, configurando uma violação de seus direitos. Tais violações são passíveis de serem resguardadas pelo direito à proteção de dados, conforme previsto na LGPD, que visa assegurar que qualquer ato que envolva tratamento automático de dados pessoais respeite os direitos do titular.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista, os aspectos observados, o conceito de dano ou ameaça de dano está no cerne da questão, pois é ele que legitima a possibilidade de questionar judicialmente uma decisão automatizada.

O artigo 44, parágrafo único, da LGPD estabelece que a responsabilidade por tratamento irregular de dados surge do dano causado, caso o agente de tratamento não tenha seguido as normas de segurança previstas na lei. Sem a ocorrência de um dano, ou da ameaça de um dano, não há o que reparar, e, portanto, não se configura responsabilidade legal. Essa perspectiva está alinhada com a ideia de que os direitos subjetivos são atribuídos com o fim de proteger interesses específicos, como enfatiza Manuel A. Domingues de Andrade (1992). Para ele, o interesse é o substrato do direito subjetivo, sendo o ponto de partida para que a proteção jurídica seja efetiva.

Assim, a necessidade de proteger um interesse juridicamente tutelado fundamenta a ação do titular de dados que se sentir prejudicado por uma decisão automatizada. Quando tal interesse é violado ou ameaçado, o titular tem o direito de questionar judicialmente o ato da máquina, conforme garante a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV.

Além disso, é possível invocar os direitos previstos na LGPD e outras legislações aplicáveis, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC), o Código Civil, a Lei do Cadastro Positivo (Lei 12.414/2011), e a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011). Mesmo normas originalmente criadas para o contexto analógico podem ser aplicadas ao ambiente digital, conforme o artigo 64 da LGPD, o que amplia o alcance da proteção jurídica para os direitos digitais.

REFERÊNCIAS

AGRAWAL, A; GANS, J.; GOLDFARB. **Máquinas preditivas: a simples economia da Inteligência Artificial**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018.

AMBROSE, Meg Leta; AMBROSE, Ben M. When robots lie a comparison of auto-defamation law. **2014 IEEE International Workshop On Advanced Robotics And Its Social Impacts**, [S.l.], p. 56-61, set. 2014.

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. Pessoas com (d)eficiência e inteligência artificial: primeiras reflexões. In: TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia (coord.). **O Direito Civil na era da inteligência artificial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 83-102.

BINNS, Reuben; GALLO, Valeria. Automated Decision Making: the role of meaningful human reviews. In: ICO. **Information Commissioner's Office**, 12 abr. 2019. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/automated-decision-making-and-profiling/>. Acesso em: 09 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de ago. 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, Brasília, DF.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário e dá outras providências.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 21, de 4 de fevereiro de 2020**. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2020.

CAMBI, E. A. S.; AMARAL, M. E. T. P. T. Inteligência artificial no Poder Judiciário, discriminação algorítmica e direitos humanos fundamentais. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Distrito Federal, Brasil, v. 3, n. 2, p. 189–218, 2023.

ERTEL, Wolfgang. Introduction. **Undergraduate topics in computer science**, p. 1-21, 2017. Springer International Publishing. Disponível em: <https://link.springer.com/book/10.1007/978-3-319-70828-6>. Acesso em: 09 dez. 2024.

KEARNS, Michael; ROTH, Aaron. **The ethical algorithm: the science of socially aware algorithm design**. New York: Oxford University Press, 2019. [Edição Kindle] Disponível em:

<https://www.amazon.com.br/The-Ethical-Algorithm-Socially-Design-ebook/dp/B07Z8HVL5T>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MAINI, Vishal; SABRI, Samer. **Machine learning for humans**. [S.l.: s.n.], 2017. Disponível em:

<https://everythingcomputerscience.com/books/Machine%20Learning%20for%20Humans.pdf>. Acesso em: 09 dez. 2024.

MONTI, Andrea. Tribunaledi Milano: ord. 24 março 2011. *In*: MONTI, Andrea. **ICT LEX: Diritto, politica, cultura della Rete**.

NOVAIS, Paulo; FREITAS, Pedro Miguel. **Inteligência artificial e regulação de algoritmos**. Diálogos União Europeia-Brasil. Brasília: Ministério da Ciência, Tecnologias, Inovação e Comunicação, 2018.

TAVARES, André Ramos. **A nova matrix**: direito (re)programado na civilização plataformizada. São Paulo: Etheria, 2024.

TEPEDINO, Gustavo; GUIA DA SILVA, Rodrigo. Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 21, n. 02, 2019.